



TC 016.998/2006-5

Apensos: TC 030.941/2007-0 (Mon),
TC 035.849/2015-0, TC 028.965/2016-7 e
TC 028.966/2016-3 (Cebex).

Tipo de processo: Representação

Entidade: Município de Bayeux/PB

Responsáveis: Sara Maria Francisca Medeiros Cabral (CPF 602.173.084-49); Expedito Leite da Silva (CPF 112.494.634-91); Evaldo de Almeida Fernandes (CPF 092.216.034-15); Josival Júnior de Souza (CPF 425.478.814-20); Expedito Pereira de Souza (CPF 070.189.834-87); Erenilton Cavalcante da Silva (CPF 206.031.694-49); José Geraldo Pereira de Lima (CPF 092.103.854-20); Vital de Queiroga Vasconcelos (CPF 760.592.354-68); Maria do Livramento Ribeiro Nazianzeno (CPF 008.393.884-20); Donário Galdino Nazianzeno (CPF 223.239.614-20); Francisco de Sales Pereira (CPF 082.963.594-72); Josebias Brandão de Melo (CPF 798.604.354-72); Paulo Roberto Fernandes Monteiro (CPF 068.118.763-87); Carlos Antônio Germano de Figueiredo (CPF 441.836.904-04) e João Nunes Neto (CPF 788.320.634-68)

Procurador: Manoel Alves de Oliveira (CPF 035.533.454-20).

Advogados: Alexandre Vieira de Queiroz (OAB/DF 18.976); Caio Henrique Peters de Oliveira (OAB/DF 36.892); Carlos Antonio Vieira Fernandes Filho (OAB/DF 34.472); Jeferson Fernandes Pereira (OAB/DF 39.674); Polyana Mendes Mota (OAB/DF 33.721); Rodrigo de Sá Queiroga (OAB/DF 16.625); Rebeca Valadares de Oliveira (OAB/DF 42.029); Arielle Silva Vieira (OAB/DF 34.431); Jânio Luís de Freitas (OAB/PB 10.547); Luiz Gonçalo da Silva Filho (OAB/PB 5.862); Carlos Pereira de Souza (OAB/PB 9.634)

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: quitação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação autuada a partir do Relatório da Ação de Controle 00190.018753/2005-2 (peça 1, p. 2-peça 2, p. 46) da Controladoria Geral da União, que apontou possíveis irregularidades no município de Bayeux/PB, envolvendo a gestão de recursos federais descentralizados por meio de convênios e contratos de repasse.

HISTÓRICO

2. Ao apreciar a matéria, o Tribunal editou o Acórdão 8044/2010-1ª Câmara, de



30/11/2010 (peça 8, p. 38), pelo qual aplicou multa, individual, aos responsáveis (item 9.4):

Responsável	Valor da Multa (R\$)
Sara Maria Francisca Medeiros Cabral	7.000,00
Expedito Pereira de Souza	5.000,00
Josival Junior de Souza	5.000,00
Erenilton Cavalcante da Silva	3.000,00
José Geraldo Pereira de Lima	3.000,00
Francisco de Sales Pereira	3.000,00
Carlos Antonio Germano de Figueiredo	3.000,00
Paulo Roberto Fernandes Monteiro	3.000,00
Josebias Brandão de Melo	3.000,00
João Nunes Neto	3.000,00

3. Em nova decisão (Acórdão 3.614/2015-1ª Câmara, peça 147), o Tribunal tornou a imputar multa de R\$ 3.000,00 ao Sr. José Geraldo Pereira de Lima, após renovar sua audiência, tendo sido autuada cobrança executiva (TC 035.849/2015-0), uma vez que o responsável deixou transitar em julgado a decisão, sem recorrer ou pagar a dívida mencionada.

4. O Sr. Expedito Pereira de Sousa pagou a multa imposta pelo Acórdão 8044/2010-1ª Câmara, e, como ela tinha sido baixada para R\$ 4.000,00 pelo Acórdão 6514/2014-TCU-1ª Câmara, foi reconhecido um crédito de R\$ 1.211,50 a seu favor, no Acórdão 3.614/2015-1ª Câmara. Esse último Acórdão (3.614/2015) também deu quitação ao Sr. Francisco Sales Pereira, ante o recolhimento integral da multa lhe cominada.

5. Em relação ao Sr. Joseval Júnior de Souza e a Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral, a decisão transitou em julgado, sem que eles recolhessem as dívidas, solicitassem parcelamento ou interpusessem recurso, resultando na instauração de Cebex (TC 028.966/2016-3 e TC 028.965/2016-7).

6. Posteriormente, o Acórdão 282/2017 (peça 259) deu quitação aos Srs. Carlos Antônio Germano de Figueiredo, João Nunes Neto e Josebias Brandão de Melo.

7. Os Srs. Paulo Roberto Fernandes Monteiro e Erenilton Cavalcante da Silva, por sua vez, vinham recolhendo as multas parceladamente, conforme comprovantes de peças 172, 173, 185, 195, 221, 223, 225, 231, 241, 242, 248, 249, 257, 258, 259, 267, 270, 271, 274, 284, 286, 290, 291 (Paulo) e 187, 192, 200, 212, 218, 224, 226, 237, 247, 259, 256 (Erenilton). O primeiro deixou um saldo a recolher de R\$ 7,37 e o segundo um saldo R\$ 3.285,26.

EXAME TÉCNICO E CONCLUSÃO

8. Conforme histórico acima, com a quitação dada aos Srs. Carlos Antônio Germano de Figueiredo, João Nunes Neto e Josebias Brandão de Melo, não há mais nada que ser feito em relação a eles nestes autos.

9. No tocante ao Sr. Paulo Roberto Fernandes Monteiro, como restou um saldo de apenas R\$ 7,37, pode lhe ser dada a quitação prevista no art. 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

10. Quanto ao Sr. Erenilton Cavalcante da Silva, perante a interrupção no pagamento da multa, com um saldo remanescente de R\$ 3.285,26, compete realizar diligência a ele, para que informe se pretende dar sequência ao pagamento da multa, autuando, em seguida, cobrança executiva, caso não responda ou a resposta seja negativa.

BENEFÍCIO DE CONTROLE

11. A título de benefício de controle, constata-se, até agora, a soma (R\$ 25.765,07) dos valores das multas recolhidos pelos Srs. Expedito Pereira de Souza, Francisco de Sales Pereira, João



Nunes Neto, Josebias Brandão de Melo, Carlos Antonio Germano de Figueiredo e Paulo Roberto Fernandes Monteiro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante todo o exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo:
- 12.1 dar quitação ao Sr. Paulo Roberto Fernandes Monteiro (CPF 068.118.763-87), com fundamento no art. 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- 12.2. realizar diligência ao Sr. Erenilton Cavalcante da Silva, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno/TCU, para que informe se deseja continuar o pagamento parcelado da multa imposta pelo Acórdão 8044/2010-TCU-1ª Câmara, autuando, em seguida, cobrança executiva, caso ele não responda à diligência ou a resposta seja negativa.

Secex-PB, em 21 maio de 2018.

(Assinado eletronicamente)
ADERALDO TIBURTINO LEITE
AUFC – Mat. 6493-9